

Processo n.: @APE 18/00158693

Assunto: Ato de Aposentadoria de João Menezes de Oliveira

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 927/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, §2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor João Menezes de Oliveira, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, matrícula n. 220518-1-01, CPF n. 386.780.989-53, consubstanciado na Portaria n. 1570, de 02/07/2015, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, §3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003 e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos, uma vez que o servidor foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006.

1.2. Divergência entre o nível funcional constante do ato aposentatório (nível 03) e aquele registrado nos assentos funcionais do servidor (nível 30).

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV:**

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, representado pela Portaria n. 1570, de 02/07/2015, bem como à alteração no cálculo dos proventos do servidor, utilizando-se da fórmula disposta nos arts. 40, §3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003 e 1º da Lei n. 10.887/2004, em razão das irregularidades constatadas nos itens 1.1 e 1.2 acima.

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas, **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.º: 26/2022

Data da Sessão: 20/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC